



PREGÃO ELETRÔNICO N.º: 018/2025 - PMAV

PROCESSO EDOCS N.º: 2025-4CLB6

RECORRENTE: TOP WALK COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA

RECORRIDA: ORIGINAL SERVIÇOS E SUPRIMENTOS LTDA

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS VISANDO A AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE CONSUMO, DIDÁTICOS, ESPORTIVOS, MOBILIÁRIOS, ELETROELETRÔNICOS E EQUIPAMENTOS DIVERSOS, DESTINADOS A ATENDER ÀS NECESSIDADES DAS ESCOLAS MUNICIPAIS DE ENSINO FUNDAMENTAL DO MUNICÍPIO DE ATÍLIO VIVACQUA – ES.

RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO

I - PRELIMINARES

Trata-se de RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela empresa licitante denominada “recorrente” **TOP WALK COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**, em razão da habilitação da empresa licitante denominada “recorrida” **ORIGINAL SERVIÇOS E SUPRIMENTOS LTDA**, no procedimento de Pregão Eletrônico n.º 018/2025 - PMAV, cujo objeto consiste na “REGISTRO DE PREÇOS VISANDO A AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE CONSUMO, DIDÁTICOS, ESPORTIVOS, MOBILIÁRIOS, ELETROELETRÔNICOS E EQUIPAMENTOS DIVERSOS, DESTINADOS A ATENDER ÀS NECESSIDADES DAS ESCOLAS MUNICIPAIS DE ENSINO FUNDAMENTAL DO MUNICÍPIO DE ATÍLIO VIVACQUA – ES.”

II - TEMPESTIVIDADE

Nos termos do Art. 165 da Lei Federal n.º 14.133/2021, este Pregoeiro em 10/11/2025 às 12:05 declarou vencedora do certame a recorrida **ORIGINAL SERVIÇOS E SUPRIMENTOS LTDA**. Após abertura do prazo de 30min para intenção de recursos, que ocorreu no dia 10/11/2025 às 12:08, a recorrente noticiou a sua intenção de interpor recurso administrativo no dia 10/11/2025 às 12:33, portanto, cumpriu a tempestividade do prazo para intenção de recurso.

Foi concedido o prazo de 03 (três) dias uteis para apresentação da peça recursal conforme rege o artigo 165, inciso I, da Lei n.º 14.133/21, tendo a recorrente anexado no sistema tal documento no dia 10/11/2025 as 13:12, estando dentro do prazo estipulado. A recorrida



apresentou suas contrarrazões no dia 14/11/2025 as 10:29, estando também dentro do prazo tempestivo, conforme determina o § 4º, inciso II, do artigo 165 da Lei nº 14.133/21.

Neste diapasão, passamos a analisar o mérito das razões do recurso a fim de zelarmos pelo bom andamento e lisura do processo licitatório.

III – RAZÕES DO RECURSO E CONTRARRAZÕES

Em síntese, a Recorrente TOP WALK COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI sustenta que a proposta da empresa ORIGINAL SERVIÇOS E SUPRIMENTOS LTDA – EPP deveria ser desclassificada porque o documento apresentado para o Lote 0002 não conteria as características técnicas exigidas no Termo de Referência, limitando-se, segundo afirma, a imagens genéricas dos produtos, sem comprovação, por meio de catálogos ou ficha técnica, de que as bolas ofertadas atenderiam às especificações previstas no edital.

Em suas contrarrazões, a empresa ORIGINAL SERVIÇOS E SUPRIMENTOS LTDA. afirma que cumpriu integralmente o edital, pois apresentou, juntamente com a proposta, catálogo contendo imagem, descrição e referência dos produtos ofertados, o que permitiu à Administração verificar a conformidade dos itens com o Termo de Referência. Sustenta que o item 9.7.2 do edital não exige formato específico de catálogo técnico, mas apenas informações suficientes sobre marca, modelo, tipo, fabricante e procedência, requisito que teria sido atendido. Argumenta, ainda, que a Comissão de Licitação e o Pregoeiro analisaram toda a documentação e concluíram pelo pleno atendimento das exigências editalícias, de modo que o recurso da TOP WALK configura mero inconformismo, e que acolher suas alegações implicaria criar exigência não prevista no edital, em afronta aos princípios da legalidade, vinculação ao instrumento convocatório e isonomia, previstos nos arts. 5º e 11 da Lei nº 14.133/2021.

IV – DA ANÁLISE

Primeiramente, importante frisar que esta comissão trabalha integralmente sobre os princípios impostos pela lei N° 14.133/21, principalmente em observância ao Art. 5º:

“Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse



público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).”

Por outra, a licitação é o procedimento mediante o qual a Administração visa assegurar iguais oportunidades a todos os interessados e selecionar a proposta mais vantajosa para a celebração de contrato, propiciando a participação de todos os interessados, desde que observadas as disposições legais que regem o ato da licitação, principalmente quanto ao atendimento do Princípio Constitucional da Isonomia, elencado no artigo 5º da Constituição Federal e reafirmado no artigo 5º da Lei de Licitações.

Além disso, a ação do Administrador deverá sempre preservar o interesse Público sobre o interesse Privado. Sobre isso nos ensina Marçal Justen Filho:

“a supremacia do interesse público significa sua superioridade sobre os demais interesses existentes na sociedade. Os interesses privados não podem prevalecer sobre o interesse público. A indisponibilidade indica a impossibilidade de sacrifício ou transigência quanto ao interesse público, e é em decorrência de sua supremacia”.

É oportuno frisar que a licitação é um procedimento documental no qual devem ser observadas apenas as formalidades necessárias e suficientes para garantir a segurança jurídica tanto para o licitante quanto para a Administração Pública, tendo o zelo de habilitar àquelas empresas que realmente cumpram os requisitos editalícios, e demonstrem condições mínimas de realizar satisfatoriamente a prestação dos serviços a que se propõe.

1. Do objeto e das exigências editalícias

O Lote 0002 tem por objeto o fornecimento de bolas oficiais de basquete, futsal, handebol, vôlei, futevôlei e saco em rede para bolas, com especificações técnicas detalhadas no Termo



de Referência, incluindo peso, circunferência, número de gomos, tipo de laminado, sistema de ferro, tipo de câmara e demais características de desempenho.

O edital estabelece, quanto à apresentação da proposta e à aceitação do objeto, que:

- as propostas devem conter descrição detalhada do objeto, “com informações similares à especificação do Termo de Referência, indicando, no que for aplicável, o modelo, prazo de validade ou de garantia, número do registro ou inscrição do bem no órgão competente, quando for o caso”;
- o Pregoeiro pode convocar o licitante para enviar documentos complementares, “destacando-se os que contenham as características do material ofertado, tais como marca, modelo, tipo, fabricante e procedência, além de outras informações pertinentes, a exemplo de catálogos, folhetos ou propostas”, sob pena de não aceitação da proposta.

Vê-se que o edital não exige um “catálogo técnico” em formato específico. Ele apenas indica, de forma exemplificativa, que as características do material podem ser comprovadas por documentos que identifiquem marca, modelo, tipo, fabricante e procedência, bem como por catálogos, folhetos ou pela própria proposta, desde que seja possível aferir objetivamente o atendimento às especificações do Termo de Referência.

Tal redação está em consonância com o art. 59 da Lei nº 14.133/2021, segundo o qual serão desclassificadas as propostas que não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas do edital ou apresentarem desconformidade insanável com outras exigências do instrumento convocatório. [Manual de Licitações e Contratos](#)

2. Da documentação apresentada pela Recorrida e da análise técnica

Da análise da proposta e dos documentos anexados pela empresa ORIGINAL SERVIÇOS E SUPRIMENTOS LTDA – EPP, bem como dos registros no sistema do Portal de Compras Públicas, verifica-se que a Recorrida indicou, para os itens do lote, **a marca Penalty e os respectivos modelos comerciais**, tais como:

- Bola de basquete Penalty Crossover Pro 7.9;
- Bola de futevôlei Penalty XXI;
- Bola de futsal Penalty 8 X;
- Bola de handebol Penalty H1L Ultra Fusion XXII;



-
- Bola de vôlei Penalty 8.0 Pro IX;
 - Saco em rede para bolas, com capacidade, material e especificações indicadas em documento próprio.

Essas informações constam da proposta e das descrições de itens no sistema, em que se lê, por exemplo, a indicação de “8.0 PRO PENALTY” para a bola de vôlei, além de descrições técnicas equivalentes às do Termo de Referência.

O saco em rede para bolas foi apresentado com especificação clara quanto ao tipo de material, bitola (fio 4 mm), capacidade (até 10 bolas) e demais características, atendendo integralmente às exigências do Termo de Referência.

A partir da identificação de marca e modelo, o Pregoeiro procedeu à conferência das características técnicas diretamente nas fichas oficiais da marca Penalty e em sites especializados, constatando que os produtos ofertados correspondem a bolas oficiais que atendem, ponto a ponto, às especificações do edital. A título ilustrativo:

- a bola de basquete Penalty Crossover Pro 7.9 é descrita pelo fabricante como bola oficial tamanho 7, com construção em material sintético adequado e características de peso e circunferência compatíveis com as exigidas; [PENALTY](#)
- a bola de futevôlei Penalty XXI é apresentada como bola oficial de futevôlei, com especificações de material, peso e circunferência adequadas ao uso competitivo, em parâmetros equivalentes aos do Termo de Referência; [PENALTY](#)
- a bola de futsal Penalty 8 X, conforme descrições técnicas da própria marca e de revendedores autorizados, é bola oficial com peso, circunferência e construção (laminado, câmara e sistema de forro) compatíveis com as exigências editalícias; [PENALTY](#)
- a bola de handebol Penalty H1L Ultra Fusion XXII é bola oficial de handebol, cuja ficha técnica informa características de tamanho, peso, laminado e tecnologia de construção equivalentes às previstas no Termo de Referência; [PENALTY](#)
- a bola de vôlei Penalty 8.0 Pro IX é classificada como bola oficial de vôlei de quadra, atendendo aos parâmetros de circunferência, peso e composição exigidos para a modalidade. [PENALTY](#)

Não há, portanto, ausência de informação capaz de impedir a aferição da conformidade dos produtos com o objeto licitado; ao contrário, a indicação de marca e modelo permitiu a



verificação detalhada, por meio de fontes técnicas idôneas (catálogos e fichas oficiais do fabricante), em estrita observância ao edital.

Importante destacar que a Recorrente não trouxe qualquer prova ou indício de que as bolas Penalty indicadas não atendam às especificações técnicas do Termo de Referência. Sua insurgência restringe-se à forma do documento apresentado, pretensão que revela nítido formalismo exacerbado, em descompasso com os princípios que regem a nova Lei de Licitações.

3. Do alcance do item 9.7.2 do edital e do princípio do formalismo moderado

O item 9.7.2 do edital, já transcrito, prevê que o Pregoeiro poderá solicitar documentos contendo as características do material, “tais como marca, modelo, tipo, fabricante e procedência, além de outras informações pertinentes, a exemplo de catálogos, folhetos ou propostas”.

A redação é claramente exemplificativa e finalística: não exige um único formato de “catálogo técnico”, tampouco determina que todas as especificações estejam, obrigatoriamente, transcritas em um único documento, desde que a Administração disponha de elementos objetivos suficientes para verificar o atendimento integral ao Termo de Referência.

A jurisprudência do Tribunal de Contas tem reiteradamente afirmado que a Administração deve respeitar o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, desclassificando propostas que efetivamente estejam em desacordo com o edital; ao mesmo tempo, não lhe é dado criar exigências novas, não previstas no ato convocatório. [Acórdão 00103/2023-7 - Plenário - TCE-ES](#)

Por outro lado, o mesmo Tribunal de Contas da União, em precedentes como os Acórdãos 357/2015 e 1.795/2015-Plenário, invocados em decisões administrativas federais, enfatiza o **formalismo moderado**, orientando que a Administração privilegie o conteúdo e a busca da proposta mais vantajosa, evitando desclassificações baseadas em falhas meramente formais, quando possível aferir o atendimento às exigências do edital. [Decisão da Pregoeira nº 2/2023/CGAC/SUBNOR/SECOM/PR](#)



No mesmo sentido, estudos sobre o art. 64 da Lei nº 14.133/2021 e a jurisprudência recente do TCU (a exemplo do Acórdão 1.211/2021-Plenário) registram que é legítima a complementação de informações acerca de documentos já apresentados, desde que relativa a fatos preexistentes à abertura do certame, em homenagem ao formalismo moderado e à obtenção da proposta mais vantajosa. [Comentários - Artigo 64 - TCE/SP](#)

No presente caso, a Recorrida apresentou documentos com a identificação de marca e modelo das bolas, bem como descrição do saco em rede, e a Administração se valeu de informações técnicas oficiais do próprio fabricante para confirmar a aderência às especificações editalícias. Não houve substituição de produto, inovação no objeto ou concessão de “segunda oportunidade” para adequar proposta: houve mera atividade de verificação técnica a partir dos elementos já constantes da proposta, exatamente como autorizam o edital e a legislação.

Pretender, como faz a Recorrente, que somente um documento com determinado formato de “catálogo” teria o condão de demonstrar a conformidade do produto significa criar exigência não prevista no edital e desconsiderar a documentação efetivamente apresentada e analisada.

4. Da inaplicabilidade do precedente invocado pela Recorrente

A Recorrente faz menção ao Acórdão 2.043/2018-Plenário do Tribunal de Contas da União, como se desse precedente decorresse a obrigatoriedade de desclassificar propostas sempre que não for apresentado catálogo técnico completo.

Ocorre que referido acórdão, conforme se extrai de sua ementa, trata de representação relativa à prorrogação de contrato e à repetição de convite, não versando especificamente sobre comprovação técnica de bens por meio de catálogos ou sobre a situação concreta ora analisada. [Ementário de Gestão Pública nº 2.202](#)

Ainda que se reconheça, em abstrato, o entendimento consolidado do TCU no sentido de que propostas em desacordo com as exigências do edital devem ser desclassificadas, tal orientação não socorre a Recorrente porque, no caso concreto, **não há descumprimento do edital**: os produtos ofertados foram identificados por marca e modelo e tiveram suas



características técnicas confirmadas com base em documentação oficial do fabricante, atendendo integralmente às especificações do Termo de Referência.

Verifica-se que a Recorrida ORIGINAL SERVIÇOS E SUPRIMENTOS LTDA – EPP atendeu às exigências do edital quanto à apresentação de proposta e de documentos com as características do material ofertado, tendo indicado de forma clara a marca Penalty e os modelos das bolas, além de especificar adequadamente o saco em rede para bolas. A partir desses elementos, a Administração procedeu à conferência das características técnicas diretamente nas fichas e catálogos oficiais da marca Penalty, constatando que os produtos ofertados atendem às especificações do Termo de Referência para todos os itens do Lote 0002.

A tese recursal de que seria indispensável a apresentação de “catálogo técnico completo” em formato específico não encontra respaldo no item 9.7.2 do edital nem na Lei nº 14.133/2021, representando criação de exigência nova em afronta à vinculação ao instrumento convocatório e ao princípio do formalismo moderado.

Não foi demonstrado, pela Recorrente, qualquer descompasso material entre as características das bolas Penalty ofertadas e as especificações do Termo de Referência; o inconformismo limita-se a aspecto formal da documentação, insuficiente para afastar proposta que atende integralmente às exigências técnicas e se mostra vantajosa para a Administração, nos termos dos arts. 5º, 11 e 59 da Lei nº 14.133/2021.

V – CONCLUSÃO

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso apresentado pela recorrente **TOP WALK COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**, mantendo-se integralmente a decisão que declarou vencedora a empresa **ORIGINAL SERVIÇOS E SUPRIMENTOS LTDA** para o Lote 0002 do Pregão Eletrônico nº 018/2025.

Não tendo havido reconsideração da decisão ora guerreada, envio as presentes razões, à apreciação da autoridade hierarquicamente superior, para os fins de direito, conforme prevê o parágrafo 2º. do art. 165 da Lei 14.133/21.



Atílio Vivacqua - ES, 19 de novembro de 2025.

**WILLIAM DE
ARAUJO
CONSTANTINO:
NO:
12281688739**
William de Araujo Constantino
Agente de Contratação/Pregoeiro

Assinado digitalmente por WILLIAM DE
ARAUJO CONSTANTINO:12281688739
DN: C=BR, O=ICP-Brasil,
OU=53113418000171, OU=Secretaria da
Receita Federal do Brasil - RFB,
OU=RFB e-CPF A1, OU=(EM BRANCO),
OU=videoconferencia, CN=WILLIAM DE
ARAUJO CONSTANTINO:12281688739
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização: sua localização de
assinatura aqui
Data: 2025.11.19 11:04:02-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 11.1.0



PROCESSO N°: 2025-4CLB6

LICITAÇÃO: Pregão Eletrônico n° 018/2025 - PMAV

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS VISANDO A AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE CONSUMO, DIDÁTICOS, ESPORTIVOS, MOBILIÁRIOS, ELETROELETRÔNICOS E EQUIPAMENTOS DIVERSOS, DESTINADOS A ATENDER ÀS NECESSIDADES DAS ESCOLAS MUNICIPAIS DE ENSINO FUNDAMENTAL DO MUNICÍPIO DE ATÍLIO VIVACQUA – ES.

DECISÃO

O PREFEITO MUNICIPAL, no uso de suas atribuições legais, em conformidade com o disposto no art. 166, da Lei n° 14.133/2021;

CONSIDERANDO as alegações apresentadas no recurso interposto pela empresa TOP WALK COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA para o lote 0002;

CONSIDERANDO o posicionamento fundamentado adotado pela Comissão de Contratação, no julgamento do Recurso apresentado;

DECIDE:

Ratificar a decisão tomada pelo Agente de Contratações/Pregoeiro, adotando como seus, os fundamentos nela expostos com o fito de: conhecer o presente recurso, apresentado pela licitante TOP WALK COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA, e, no mérito, **INDEFERIR PROVIMENTO** ao mesmo, mantendo a decisão anteriormente tomada.

Atílio Vivacqua-ES, 19 de novembro de 2025.

**HELIO
HUMBERTO
LIMA FILHO**
1045991376
0
HELIO HUMBERTO LIMA FILHO

Assinado digitalmente por HELIO HUMBERTO LIMA FILHO:
10459913760
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, OU=RFB e-CPF A1, OU=(EM BRANCO), OU=28414780000135, OU=videoconferencia, CN=HELIO HUMBERTO LIMA FILHO:
10459913760
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização: sua localização de assinatura aqui
Data: 2025.11.19 11:34:01-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 11.1.0

Prefeito Municipal